

157
Adrielle



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

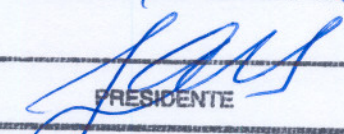
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO 79

Protocolo n.º 1460/2002

Campo Mourão, 13/11/02 Horas 13:35



PROTOCOLISTA

DESPACHADO FAVORAVELMENTE
Sala das sessões <u>14/11/02</u>

PRESIDENTE

De conformidade com o inciso II, §1º, do artigo 128 do regimento Interno deste Poder Legislativo, Indicamos ao Senhor **TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI** que, **ALTERA A LEI 1271/2000** que, **DÁ NOVA REDAÇÃO Á LEI Nº 546, DE 7 DE MAIO DE 1987, QUE CRIOU A FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.**

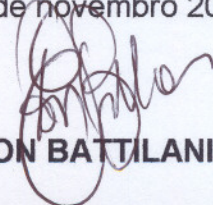
JUSTIFICATIVA

O circo **FUNDACAM** pode ser considerado como uma iniciativa de grande alcance cultural e social instituída pela atual administração municipal. Com o objetivo de descentralizar as atividades culturais e identificar talentos nas periferias, o circo percorre roteiro itinerante pelos bairros e comunidades do município.

Em menos dois anos de existência, instalando-se em algumas bairros e apresentando-se em algumas região, o circo já realizou mais de 75.000 atendimentos em suas atividades, além da formação de diversas crianças e adolescentes, potências meninos e meninas infratores, em artes circenses.

Nossa intenção ao apresentar esta indicação legislativa, tem a finalidade de perenizar a iniciativa, incluindo legalmente o **CIRCO FUNDACAM**, na constituição da Fundação Cultural de Campo Mourão, evitando-se desta forma que a mesma seja abandonada por administrações futuras.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de novembro 2002.


EDSON BATTILANI

158
Adrielle



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2002

**ALTERA E ACRESCENTA ALINEAS AOS
ARTIGOS 5º E 14, DA LEI 1271, DE 8 DE MARÇO
DE 2000.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera e acrescenta as alíneas do Art. 5º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 5º** -

I -

a)

l) **Centro Cultural Itinerante - Circo Fundacam;**

m) **Outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito Municipal.”**

Art. 2º - Acrescenta alíneas ao Art 14. que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 14** -

I -

a)

f) **Divisão de artes circenses.”**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

163
Adrielle

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1468/2002

AUTORIA DO VEREADOR EDSON BATTILANI

ENVIADO A COMISSÃO: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: PASTOR ANDRÉ

RELATÓRIO

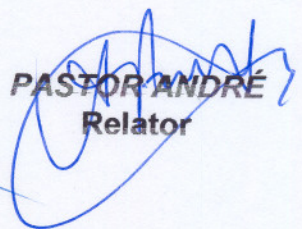
Tramita, nesta Comissão, a Indicação Legislativa nº 1468/2002, protocolado sob nº 1468/2002, em 13 de Novembro do corrente ano, que : **ENVIAR PROJETO DE LEI ALTERANDO A LEI 1271/00, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 546, DE 07 DE MAIO DE 1987, QUE CRIOU A FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

Despachada favoravelmente pelo Departamento de Assuntos Legislativos (artigo 130, do Regimento Interno), não havendo qualquer óbice, preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, conforme parecer da Assessoria Jurídica, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL**, à tramitação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de Novembro de 2002.


EDOEL ROCHA


PASTOR ANDRÉ
Relator


JUVENAL VIEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 523 - 23.30

CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

162
Adrielle

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº /2002

ALTERA E ACRESCENTA ALÍNEAS AOS ARTIGOS 5º E 14, DA LEI 1271, DE 8 DE MARÇO DE 2000.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera e acrescenta as alíneas do Art. 5º que passam a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 5º** -

.....

I -

.....

.....

a)

.....

l) Centro Cultural Itinerante - Circo Fundacam;

m) Outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito Municipal.”



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br.

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PPS

163
Adriela

Art. 2º - Acrescenta alíneas ao Art 14. que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14 -

I -

a)

f) **Divisão de artes circenses.”**


PASTOR ANDRÉ
Relator

EDOEL ROCHA

JUVENAL VIEIRA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 524/2000

DE 10/03/2000

LEI Nº 1271 
De 8 de março de 2000

Dá nova redação à Lei nº 546, de 7 de maio de 1987,
que criou a Fundação Cultural de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do
Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

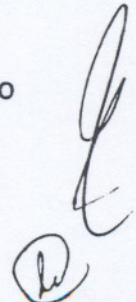
Art. 1º A Fundação Cultural de Campo Mourão - FUNDACAM, constituída nos termos da Lei nº 546, de 7 de maio de 1987, entidade da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, vinculada à Coordenação-Geral de Governo, com personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, autonomia financeira, reger-se-á por esta Lei e legislações aplicadas às Fundações.

§ 1º São consideradas equivalentes as expressões Fundação Cultural de Campo Mourão, Fundação Cultural e FUNDACAM.

§ 2º Para efeitos de execução orçamentária, as dotações de programa de trabalho da FUNDACAM integram o orçamento do Município.

Art. 2º A Fundação Cultural de Campo Mourão terá duração indeterminada e, no caso de extinguir-se, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município de Campo Mourão.

Art. 3º A Fundação Cultural de Campo Mourão terá sede e foro no Município de Campo Mourão.



165
Adriela

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 4º A FUNDACAM tem por finalidade planejar, estimular e promover atividades culturais, artísticas, técnicas, científicas e recreativas no âmbito do Município.

Art. 5º À Fundação Cultural de Campo Mourão, incumbe:

I - planejar, executar e controlar os programas de atividades culturais, artísticas, técnicas, científicas e recreativas;

II - realizar integração com as demais Secretarias nos programas culturais e de lazer;

III - promover defesa do patrimônio histórico e artístico do Município;

IV - elaborar e divulgar, em conjunto com a Assessoria da Comunicação, as publicações necessárias para a conscientização da população quanto aos objetivos, programas e calendários de eventos da Fundação Cultural, estimulando a participação popular;

V - manter intercâmbios e firmar convênios com entidades congêneres públicas ou privadas para realização de projetos de interesse do Município;

VI - promover a captação de recursos junto à iniciativa privada para realização dos programas, estabelecendo diretrizes que definem responsabilidades da iniciativa privada e do Município;

VII - conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Município;

VIII - promover exposições, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

IX - incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

X - preservar o folclore e as tradições populares nacionais, regionais e locais, bem como patrocinar, de acordo com a existência de recursos, os espetáculos sem fins lucrativos;



I - doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

II - contribuições, auxílios e subvenções da União, dos Estados, de autarquias e de terceiros;

III - saldos anuais, apurados em Balanço Geral;

IV - rendimentos de sua área de abrangência, tais como:

a) aluguéis;

b) taxas de manutenção;

c) emolumentos escolares;

d) outras rendas decorrentes de suas atividades.

V - rendimentos de aplicações financeiras;

VI - contribuições de autarquias, empresas e pessoas físicas e jurídicas, por donativos ou transferência de bens;

VII - provimentos de sua própria atividade;

VIII - contribuições oriundas de convênios, acordos e contratos;

IX - arrecadações de fundos especiais que proporcionam recursos para o funcionamento da FUNDACAM;

X - dotação global consignada, anualmente, no orçamento do Município de Campo Mourão, para sua manutenção e desenvolvimento;

XI - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 9º Para cumprimento de seus objetivos, a Fundação Cultural de Campo Mourão elaborará planos, programas e projetos compatíveis com as diretrizes do Município.

Art. 10. A Fundação Cultural de Campo Mourão adotará as seguintes normas de administração:

I - elaboração de plano de ação, compatibilizando as diretrizes do Município para a área artístico-cultural;

II - elaboração do orçamento econômico-financeiro por programa, conforme orientação das Secretarias atinentes.

Art. 11. O Município de Campo Mourão avaliará o desempenho da Fundação Cultural de Campo Mourão:

I - quanto às finalidades, objetivos institucionais e situação administrativa, através da Coordenação-Geral de Governo;

II - no campo econômico-financeiro, bem como na área de controle e legitimidade, através da Coordenação-Geral de Governo e Secretaria da Fazenda e Administração.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A Fundação Cultural de Campo Mourão será administrada por:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho Deliberativo.

Art. 13. A Diretoria Executiva é composta pelos seguintes membros:

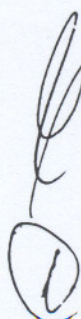
I - Diretor Presidente;

II - Diretor-Geral;

III - Diretor Administrativo-Financeiro;

IV - Diretor de Desenvolvimento Cultural;

V - Diretor de Teatro.



§ 1º O cargo de Diretor Presidente será exercido pelo Coordenador-Geral de Governo, ou nomeado a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos da Diretoria Executiva serão providos pelo Prefeito Municipal, demissíveis "Ad Nutum".

§ 3º O membro da Diretoria Executiva constante do inciso II perceberá vencimento equivalente à simbologia CC-2, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

§ 4º Os membros da Diretoria Executiva constantes dos incisos III, IV e V perceberão vencimentos referentes à simbologia CC-3, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

Art. 14. Compõe a estrutura administrativa da FUNDACAM:

I - no Departamento Administrativo-Financeiro:

a) Divisão Administrativa-Financeira.

II - no Departamento de Desenvolvimento Cultural:

a) Divisão de Artes Plásticas;

b) Divisão de Biblioteca;

c) Divisão de Dança;

d) Divisão de Música;

e) Divisão de Museu.

f) *Divisão de ARTES CIRCENSES.*

III - no Departamento de Teatro:

a) Divisão de Artes Cênicas;

b) Divisão Administrativa do Teatro;

c) Divisão de Eventos.

Art. 15. Os ocupantes dos cargos das Divisões constantes dos incisos I, II e III do artigo 14 perceberão vencimentos referentes à simbologia FG-1, da tabela de valores de Cargos em Comissão da Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996.

Art. 16. Os vencimentos dos membros da Diretoria Executiva e dos cargos das Divisões serão reajustados de acordo com o reajuste dos servidores municipais.

Art. 17. O Diretor Presidente será substituído, em seus impedimentos legais e eventuais, pelo Diretor Geral.

Art. 18. O Conselho Deliberativo da FUNDACAM será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal;

II - componentes da Diretoria Executiva;

III - cinco integrantes da comunidade, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notável nível cultural e artístico;

IV - um representante da Câmara Municipal.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo será o Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada.

§ 2º A participação dos membros no Conselho Deliberativo não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo deverá findar-se na mesma data do término da gestão do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. A competência e demais aspectos dos órgãos referidos nos artigos 12 e 13, serão definidos no Estatuto e Regimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O exercício financeiro da Fundação Cultural coincide com o ano civil, devendo a entidade levantar, obrigatoriamente, o seu balanço em 31 de dezembro de cada ano, para todos os fins de direito.

Art. 21. A Fundação Cultural prestará contas globais, por exercício encerrado, ao Tribunal de Contas do Estado e encaminhará, anualmente ou quando solicitado, ao Chefe do Executivo Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades, acompanhado do Balanço Geral.

Art. 22. A Fundação Cultural deverá apresentar anualmente, até noventa dias após encerramento do exercício ou quando solicitado pelo Conselho Deliberativo, relatório circunstanciado, no qual constarão, obrigatoriamente, demonstração estatística e balanço das atividades realizadas no período.



373
Autuete

Art. 23. A Fundação Cultural gozará de total isenção de tributos municipais.

Art. 24. A Fundação Cultural se responsabilizará pela administração e manutenção dos equipamentos e materiais colocados à sua disposição pela Administração Municipal.

Art. 25. A diretoria da Fundação poderá, de acordo com as necessidades, constituir procuradores para fins específicos.

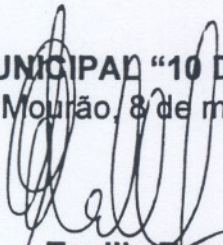
Art. 26. O Regimento Interno da Fundação Cultural será alterado pela Diretoria Executiva e deverá obedecer o disposto nesta Lei.

Art. 27. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pela Diretoria Executiva, atendendo a legislação pertinente e referendado pelo Conselho Deliberativo da FUNDACAM.

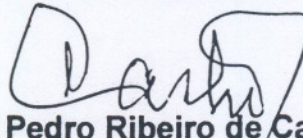
Art. 28. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos, inclusive financeiros, a 1º de janeiro de 2000.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 8 de março de 2000



Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal



Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral